



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 144/2018

De 28 de dezembro de 2018.

VETO

214 /2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 562/2018** (Autógrafo nº 1.490/2018), de autoria do Vereador Bruno Farias de Paiva, **que regula, no âmbito municipal, a aplicação do artigo 55, inciso VI e artigo 56, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei, como Seguro Anticorrupção – SAC, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua obrigar os particulares eventualmente contratados para a execução de obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços cujo valor corresponda, no mínimo, à faixa de realização de tomada de preços, isto é, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a proceder à contratação de seguro-garantia.

Analizando-se detidamente os vários dispositivos do PLO, constata-se que os mesmos estabelecem diversas regras de contratação do seguro-garantia e contragarantia, momentos de exigência da garantia pela Administração, obrigatoriedade de concordância da seguradora para alterações contratuais, poder de fiscalização da seguradora, dentre outros.

Entrementes, a despeito da importância do combate à corrupção, o PLO analisado apresenta vícios de inconstitucionalidade insanáveis, como restará sobejamente demonstrado



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

adiante.

1. DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS E NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO (ARTIGO 22, INCISOS I, VII E XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal em seu art. 22, incisos I, VII e XXVII atribuiu à União competência privativa para legislar sobre direito civil e seguro.

Nesse sentido, o instituto do seguro-garantia é regulamentado pela Circular nº 477, de 30 de setembro de 2013, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a quem compete o controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Além disso, cumpre registrar que o artigo 22, inciso XXVII, da CF atribui somente à União a competência para editar normas gerais de licitações públicas e contratos administrativos em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, inciso III.

Dessa maneira, tem-se que o tratamento dessa matéria é, pois, da competência da União.

Por conseguinte, **não cabe ao Município invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros**, ainda que sob o argumento de complementar a legislação federal e adequá-la às peculiaridades locais (artigo 30, incisos I e II, da CF), que é o que se pretende no projeto em estudo, como se verifica das suas justificativas; **em especial quando esta só pode ser delegada em pontos específicos aos Estados-membros** por intermédio de lei complementar federal (artigo 22, parágrafo único).

Esse, inclusive, é o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados adiante colacionados:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco).
3. **Vício formal.** 4. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1646, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 07-12-2006 PP-00035 EMENT VOL-02259-01 PP-00166 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 60-74)

EMENTA: LEIS 10.927/91 E 11.262 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **SEGURO OBRIGATÓRIO CONTRA FURTO E ROUBO DE AUTOMÓVEIS.** SHOPPING CENTERS, LOJAS DE DEPARTAMENTO, SUPERMERCADOS E EMPRESAS COM ESTACIONAMENTO PARA MAIS DE CINQUENTA VEÍCULOS. **INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Município de São Paulo, ao editar as Leis 10.927/91 e 11.362/93, que instituíram a obrigatoriedade, no âmbito daquele Município, de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis, para as empresas que operam área ou local destinados a estacionamento, com número de vagas superior a cinquenta veículos, ou que deles disponham, **invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, como dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.** 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. **O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios.**

3. Recurso provido.

(RE 313060, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-03 PP-00538 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 226-230 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 128-130)

Portanto, existindo lei federal que regule os aspectos gerais de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, editada pelo ente federativo constitucionalmente competente para fazê-lo (União), não é de incumbência do Município invadir competência que



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

não lhe cabe, sob pena de o projeto de lei macular-se de inevitável **inconstitucionalidade formal**.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal, ilustrado no seguinte precedente:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 49 do Código de Normas criado pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: autorização do Presidente para ausência de magistrados da comarca. 3. Dupla inconstitucionalidade formal: matéria reservada a lei complementar e iniciativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2880, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014)

A despeito de a inconstitucionalidade formal ser vício insanável e, portanto, impassível de ser convalidado, é deveras importante também analisar o PLO sob o prisma dos preceitos gerais das licitações e contratos administrativos.

2. DA INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR

Uma análise menos acurada do texto inserto no PLO é suficiente para concluir que o texto proposto sobremaneira contraria diversos preceitos gerais da Lei Federal nº 8.666/1993, veja-se:

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

- **Comentário:** A contratação obrigatória de seguro-garantia contraria o art. 56, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que atribui a escolha da garantia ao contratado (*“Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia”*); igualmente, o PLO analisado apresenta contrariedade à Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, haja vista a vedação contida nesta norma da exigência de garantia de proposta para essa modalidade licitatória, conforme se infere do art. 5º, inciso I;

Art. 2º. (omissis)

X – Valor da Garantia: **valor máximo nominal garantido** pela apólice de seguro garantia, **o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço**, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

- **Comentário:** O dispositivo estabelece que o valor da garantia corresponderá ao valor total da obra ou fornecimento do bem ou serviço, contrariando o art. 56, §§ 2º¹ e 3º², da Lei Federal nº 8.666/1993, que limita o valor da garantia a 5 (cinco) ou 10% (dez por cento) do valor do contrato, respectivamente;

Art. 12. A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I – Nos contratos submetidos à Lei nº 8.666, de 1993:

a) **na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;**

- **Comentário:** O dispositivo obriga a apresentação da apólice de seguro-garantia, correspondente ao valor total do objeto, como requisito de habilitação, contrariando o artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a exigência de apresentação de garantia como requisito de habilitação tão somente em até 1% (um por cento) do valor estimado;

¹ § 2º **A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato** e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

² § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, **o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.**



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Art. 13. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Art. 17. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

- **Comentário:** Os dispositivos submetem as contratações públicas ao julgo de particular, cujo objeto social sequer corresponde ao objeto contratado mediante a realização do certame licitatório, quando a aprovação deste é de incumbência única e exclusivamente da autoridade administrativa competente, na forma do artigo 7º, § 1º³, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Art. 18. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

- **Comentário:** O dispositivo determina que as alterações contratuais serão submetidas à avaliação de particular, contrariando o artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê a ocorrência de alterações unilaterais ou por acordo das partes, sem interferências externas;

Art. 20. Terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro garantia, **a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais**

³ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Art. 21. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 22. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 23. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Art. 24. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da **fiscalização exercida pela seguradora**, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

- **Comentário:** Os dispositivos contrariam o art. 67, da Lei Federal nº 8.666/1993, que atribui o dever de fiscalização contratual ao Gestor indicado pela Administração. Além disso, impõe obrigações à seguradora que, por vezes, podem extrapolar o objeto social constante de seu ato constitutivo;

Art. 30. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I – contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal;

II – assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

- **Comentário:** O dispositivo inobserva as regras gerais procedimento licitatório, permitindo que terceiro (seguradora) que sequer participou do certame proceda à execução do objeto contratual, contrariando a previsão do art. 64, § 2º, que faculta à Administração a convocação do segundo colocado nos casos ali previstos;

Art. 31. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

- **Comentário:** O dispositivo estabelece que o valor da garantia corresponderá ao valor total da obra ou fornecimento do bem ou serviço, contrariando o art. 56, §§ 2º⁴ e 3º⁵, da Lei Federal nº 8.666/1993, que limita o valor da garantia a 5 (cinco) ou 10% (dez por cento) do valor do contrato, respectivamente;

Desse modo, cumpre informar que o seguro-garantia não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas sim um acessório que garanta a exequibilidade das contratações públicas. Sendo o interesse da contratada e da seguradora primariamente econômicos, submeter o andamento e fiscalização da execução contratual a quaisquer deles pode, a longo prazo, mais comprometer do que auxiliar a probidade e transparência na condução da máquina administrativa e utilização do erário.

Assim, percebe-se que o texto normativo apresenta diversos dispositivos que contrariam o princípio de Direito Administrativo consistente na supremacia do interesse público sobre o particular.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a

⁴ § 2º **A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.**

⁵ § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, **o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.**

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 20.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.

Com efeito, é quase unânime na doutrina administrativista que os contratos administrativos têm natureza jurídica de **contrato de adesão**⁷ como decorrência da aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, visto que cláusulas contratuais são, via de regra, unilateralmente fixadas pela Administração, em que pese a existência de hipóteses de alteração consensual.

Assim, se o contrato possui tal natureza, não há que se submeter quaisquer modificações ao crivo da seguradora, como nos moldes trazidos no PLO analisado, sob pena de inversão principiológica onde o interesse privado sobrepõe-se ao interesse público.

Ademais, segundo Marçal Justen Filho⁸ “*ao estabelecer requisitos de habilitação, a Administração Pública pretende cercar-se de todas as cautelas para evitar o insucesso da contratação [...] Isso significa exigir do particular o fornecimento de garantias de indenização de eventuais danos*”.

Aliás, o Tribunal de Contas da União⁹, ao tratar sobre garantia contratual, orienta que “*Antes de estabelecer no edital exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto*”.

Ora, a obrigatoriedade de contratação de um seguro representa um encargo econômico-financeiro para o particular que, para promover a garantia, certamente acarretará aumento de custo para o contratado e, conseqüentemente, implicará o seu repasse para a Administração Pública embutido na proposta apresentada na licitação. A esse respeito, Marçal Justen Filho¹⁰ alerta que “*a exigência de garantias vultosas poderia ser instrumento de impedimento à livre participação dos interessados [...] Sob essa abordagem, a garantia produz malefícios. Tanto reduz o número de licitantes como acarreta elevação dos custos para a*

⁷ SCATOLINO, Gustavo, TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JUSPodivm, 2016. p. 651.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 718.

⁹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretária-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 740.

¹⁰ *ibidem*, p. 719.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Administração”.

No presente caso, tem-se que a apólice de seguro garantia é documento essencial para habilitação, como se denota do art. 12, devendo o tomador apresentá-la por ocasião da habilitação (art. 12, inciso I), caso haja previsão editalícia, ou no momento da celebração do contrato (art. 12, inciso II).

É certo que inexistente dispositivo regulamentando o momento de apresentação da garantia prevista no art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993. Entrementes, a doutrina administrativista e a jurisprudência pátria, notadamente das Cortes de Contas, entendem que a garantia de execução contratual deve ser exigida única e exclusivamente do vencedor do certame licitatório a fim de garantir que o contrato será executado nos termos em que fora pactuado. A esse teor, veja-se orientação do Tribunal de Contas da União¹¹:

Segundo visto anteriormente (no título “Garantia de Participação”), garantia de contrato geralmente só é feita por instituições financeiras após assinatura do termo. Assim, é muito importante que conste do edital e do contrato prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido.

Vê-se, portanto, que a imposição de garantia de execução deve ser avaliada individualmente, caso a caso, isso porque a exigência pode restringir a competição e tornar o contrato desnecessariamente mais oneroso.

Logo, tem-se que o projeto de lei em comento apresentou substancial contrariedade aos mais variados dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e ao interesse público, redundando, também, em inconstitucionalidade formal.

3. DO PROJETO DE LEI Nº 559/2013 QUE REVOGA EXPRESSAMENTE A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Senado Federal aprovou, em dezembro de 2016, o projeto de lei nº 559/2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, tendo, então, encaminhado para a Câmara dos Deputados apreciar e deliberar sobre a matéria.

Nessa perspectiva, o supramencionado PLO disciplinou o instrumento regulamentado no projeto de lei encaminhado pela Câmara Municipal de João Pessoa, majorando

¹¹ ibidem, p. 739.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

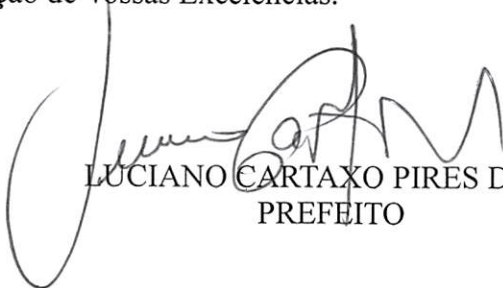
Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

o seguro garantia para i) 30%, para grandes obras (acima de R\$ 100 milhões); ii) De 10 a 30% para outras obras, admitidas outras formas de garantia na mesma proporção.

Assim, percebe-se da leitura da proposta aprovada no Senado Federal que a proposta de alteração da legislação que rege as licitações e contratos administrativos, instituiu a exigência de garantia apenas para contratos vultosos, o que corrobora ser o seguro anticorrupção um instrumento potencialmente oneroso para licitações pequenas e médias.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 562/2018 (Autógrafo nº 1.490/2018)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º Petição Especial

de — a 02 de 01 de 2019

Recebido
SEGAP

Orieide M^a O. Leão
Mat. 63.905-2